



PREFEITURA DE
ACOPIARA

LEI MUNICIPAL Nº 1.937, de 28 de junho de 2018.

**INSTITUI O PLANO DIRETOR,
ESTABELECE OBJETIVOS,
INSTRUMENTOS E DIRETRIZES
PARA AS AÇÕES DE
PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO
DE ACOPIARA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE ACOPIARA, Estado do Ceará, usando das atribuições conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Acopiara, e estabelece as normas, os princípios, e as diretrizes para sua implantação, com fundamento: na Constituição da República; Constituição do Estado do Ceará; na Lei Orgânica do Município; e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de Acopiara, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I** - a função social da propriedade;
- II** - os objetivos e diretrizes gerais de desenvolvimento urbano e rural do Município;
- III** - as políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- IV** - as políticas, programas, leis e ações estratégicas;
- V** - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor;
- VI** - o disciplinamento do parcelamento e implantação de loteamentos, assim como do uso e da ocupação solo urbano;
- VII** - a delimitação do perímetro urbano;
- VIII** - a definição do zoneamento urbanístico;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- IX** - a estruturação de instrumentos de planejamento;
- X** - a proposição de diretrizes de drenagem e coleta e destinação final de resíduos sólidos;
- XI** - a estruturação do plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- XII** - a indicação de políticas, programas e projetos setoriais ou de bairros;
- XIII** - o estabelecimento de programas de desenvolvimento econômico e social;
- XIV** - a proposição da gestão democrática da cidade;
- XV** - a proposição do plano de mobilidade urbana.

Art. 3º. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integrarão o Plano Diretor do Município de Acopiara.

Art. 4º. Deverão complementar este Plano Diretor as seguintes leis:

- I** - Lei do Perímetro Urbano;
- II** - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- III** - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV** - Lei do Sistema Viário;
- V** - Lei de Mobilidade Urbana;
- VI** - Código Municipal de Obras e Posturas;
- VII** - Código Municipal Ambiental;
- VIII** - Código Municipal de Vigilância Sanitária;
- IX** - Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor do Município de Acopiara, desde que, cumulativamente:

- I** - tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II** - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de leis componentes do Plano Diretor do Município de Acopiara;
- III** - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor do Município de Acopiara, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 5º. O Plano Diretor do Município de Acopiara é o instrumento de gestão, contínua e básica, da política de expansão urbana e desenvolvimento do município, e tem por finalidade:

- I** - estabelecer as diretrizes e metas globais e setoriais, bem como referência obrigatória para a ação do poder público e da sociedade civil nas questões de interesse local e, mais especificamente, para a formulação e aprovação dos instrumentos de implementação do Plano Diretor;
- II** - promover o aperfeiçoamento da legislação de uso e ocupação dos solos urbano e rural, visando ordenar a plena realização das funções sociais da cidade e garantir a qualidade de vida da população, considerando a promoção da equidade social, da eficiência administrativa e da qualidade ambiental.

Art. 6º. O Plano Diretor de Acopiara tem por princípios:

- I** - a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II** - a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, pesquisadores das universidades, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;
- III** - o direito universal à cidade, compreendendo: à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV** - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V** - o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI** - o incentivo ao turismo no Município;
- VII** - o fortalecimento da regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra, e controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;
- VIII** - a integração horizontal entre os órgãos e demais secretarias da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos;
- IX** - a gestão ambiental, cuja premissa básica consiste na conservação dos recursos naturais, com especial ênfase à proteção dos recursos hídricos;
- X** - a gestão territorial, cuja premissa básica consiste na distribuição espacial de atividades e infraestrutura, para o alcance da sustentabilidade do Município, e da sua adequada inserção regional;
- XI** - a gestão social e comunitária, cujas premissas básicas consistem tanto na viabilização da inclusão social e na colaboração participativa de todos os atores em diversos níveis dos processos decisórios, quanto na garantia de condições mínimas de habitabilidade para toda a população, com base na definição de áreas de interesse social e na regularização fundiária;
- XII** - a gestão econômica, cuja premissa básica consiste na melhoria de



PREFEITURA DE
ACOPIARA

renda e na criação de postos de trabalho, a partir de novas alternativas de atividades para o Município, envolvendo, inclusive, princípios de inovação tecnológica;

XIII - a gestão administrativa, cujas premissas básicas consistem tanto na reestruturação de procedimentos, normas e instrumentos legais para a garantia da modernização da governança pública e para a operacionalização de adequado sistema de informações, quanto na definição das reais necessidades da administração pública para o atendimento das demandas atuais e futuras, na maximização do uso dos recursos, na definição de fontes potenciais para financiamentos e parcerias, e na aplicação de novas normas legais para tributação.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º. O objetivo principal do Plano Diretor do Município de Acopiara consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos hídricos e naturais.

Art. 8º. São objetivos específicos do Plano Diretor do Município de Acopiara:

I - ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos: físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;

II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade, com vistas a garantir condições de conforto ambiental, privacidade e segurança. Para o alcance deste objetivo, têm-se como metas:

a) reformular e atualizar a legislação municipal, visando estabelecer as normas reguladoras do uso e ocupação da propriedade em prol do interesse coletivo, do bem-estar da comunidade, da qualidade ambiental e da segurança dos cidadãos;

b) orientar o desenvolvimento do Município;

c) regulamentar e controlar as iniciativas de parcelamento do solo urbano, de edificação e de uso e ocupação dos imóveis, buscando equilíbrio com a disponibilidade de infraestrutura urbana e de serviços públicos essenciais;

d) preservar os espaços públicos para utilização coletiva; e. evitar conflitos de usos, a proximidade de atividades incompatíveis e a instalação de polos geradores de tráfego, sem a devida previsão de medidas compensatórias ou mitigadoras;

IV - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:

a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta dos esgotos sanitários em toda a área urbanizada do Município;

b) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de



PREFEITURA DE
ACOPIARA

infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;

c) garantir o atendimento dos serviços de infraestrutura básica, como abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, limpeza urbana, energia elétrica e pavimentação, além das funções de habitação, trabalho, lazer, cultura e convívio com a natureza, bem como dos equipamentos comunitários necessários à população atual e futura de Acopiara, reduzindo as desigualdades hoje presentes no espaço urbano do Município;

d) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações, gás canalizado e de transporte coletivo;

V - organizar e fortalecer o setor terciário de Acopiara, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços, por meio da ordenação do uso do solo, possibilitando assim, o seu desenvolvimento equilibrado;

VI - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;

VII - evitar a centralização excessiva de serviços, com base na criação de corredores de serviços;

VIII - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município, a partir do turismo ecológico- rural e da preservação histórica, cultural e ambiental, tendo por metas:

a) reforçar os elementos identificadores e diferenciadores do Município que tenham ou possam vir a ter potencial turístico;

b) implantar equipamentos de infraestrutura turística;

c) estimular a construção da cidadania e o compromisso do cidadão com a sua cidade;

d) adotar práticas de comunicação social que evidenciem os atrativos turísticos do município;

IX - proteger o meio ambiente, e com ele o ser humano, de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:

a) atualizar a legislação municipal de meio ambiente, criando os instrumentos de gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;

b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do município;

c) aperfeiçoar soluções de limpeza urbana, de redução do volume de resíduo gerado, de reciclagem do lixo urbano, de tratamento e destino final dos resíduos sólidos;

X - utilizar ações de expansão, adensamento ou consolidação urbana conforme as características das diversas partes do território urbano, definidas pelo Macrozoneamento do Plano Diretor;

XI - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e



PREFEITURA DE
ACOPIARA

equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;

XII - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;

XIII - valorizar a paisagem de Acopiara, a partir da preservação de seus elementos constitutivos;

XIV - dotar o Município de Acopiara de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;

XV - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais, assim como, com a iniciativa privada;

XVI - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade, e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:

a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;

b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;

c) promover fóruns de debates e avaliação do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

SEÇÃO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 9º. A função social da cidade de Acopiara se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 10. A função social da cidade será garantida pela:

I - integração de ações públicas e privadas;

II - gestão democrática participativa e descentralizada;

III - promoção da qualidade de vida e do ambiente;

IV - observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Acopiara e sua articulação com o seu contexto regional;

V - cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;

VI - utilização de instrumentos redistributivos da renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço público;

VII - observância das diretrizes de desenvolvimento regional e legislação estadual correlatas;

VIII - priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis



PREFEITURA DE
ACOPIARA

e desfavorecidas.

Art. 11. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001.

SEÇÃO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 12. A propriedade, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor do Município de Acopiara, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais, e ao desenvolvimento econômico e social;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também, com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

§1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos em Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 13. A propriedade urbana, afora o disposto no art. 12 da presente lei, atenderá a função social da propriedade mediante sua adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, e nas leis a ele integrantes, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

III - a melhoria da paisagem urbana e rural;

IV - a preservação dos recursos naturais do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

VII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de renda mais reduzida;

VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Parágrafo Único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei, e demais legislações pertinentes, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 14. Para os fins estabelecidos no Artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes não edificados; subutilizados ou não utilizados, ressalvadas as exceções previstas no Plano Diretor, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação e utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal No 10.257/01.

§1º. Entende-se por subutilização o imóvel que não atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo de 10%, sobre a área do terreno;

§2º. A caracterização do imóvel para fins do disposto no caput deste artigo, somente se dará através de lei específica.

Art. 15. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem-estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

SEÇÃO V **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art.16. Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.

Art. 17. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como, daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, nas seguintes instâncias:



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- I - órgãos colegiados municipais;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências municipais;
- IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos;
- V - conselhos municipais;
- VI - ouvidorias.

Art. 18. São diretrizes gerais da gestão democrática:

- I - valorizar o papel do cidadão como colaborador, cogestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;
- II - ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;
- III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;
- IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 19. A consecução do Plano Diretor se dará através da implementação de políticas e diretrizes setoriais que atendam os eixos: ambiental, econômico, de infraestrutura e serviços, social, cultural, turismo, institucional e socioespacial.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir a sustentabilidade do desenvolvimento local e regional, ordenar a expansão e desenvolvimento do município e promover a melhoria da qualidade de vida.

Art. 20. Para garantir a implementação das diretrizes previstas nessa Lei, a Prefeitura Municipal deverá implementar ações com prioridades e prazos, conforme serão estabelecidas nas oficinas participativas.

§1º. Os recursos necessários para a implementação do Plano de Ações referido no *caput* deste artigo deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§2º. Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais devem ser elaborados e compatibilizados com as ações referidas neste artigo, em processo que assegure ampla participação da cidadania na elaboração e controle social desses instrumentos.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
ACOPIARA

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 21. Para a consecução da política de desenvolvimento institucional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I** - aumentar a integração do município de Acopiara com os municípios da região e com os demais entes federativos, no planejamento territorial e ambiental, bem como na execução de programas e ações de infraestrutura e serviços públicos, em nível intermunicipal;
- II** - prover a fiscalização efetiva dos serviços urbanos no município;
- III** - efetuar reestruturação administrativa, buscando aumentar a eficiência da gestão municipal;
- IV** - criar órgão responsável pelo planejamento municipal, a fim de garantir a implementação das diretrizes do Plano Diretor e a aplicação das leis urbanísticas;
- V** - implantar, na prefeitura municipal, um sistema de informações municipais integrados que inclua dados globais do município e que seja alimentado de forma eficiente por todos os órgãos municipais;
- VI** - criar esferas institucionais que propiciem a participação popular no planejamento municipal do Poder Executivo;
- VII** - capacitar o quadro de servidores municipais para as ações relacionadas à implementação do Plano Diretor, em especial as de fiscalização;
- VIII** - criar uma Comissão Interna de Acompanhamento do Plano Diretor, com representantes de todas as Secretarias Municipais;
- IX** - regulamentar e implementar o Orçamento Participativo;
- X** - atualizar periodicamente a planta genérica de valores;
- XI** - fortalecer as finanças municipais através da revisão, da consolidação e da atualização da atividade fazendária municipal, visando a superação da baixa arrecadação municipal;
- XII** - buscar diminuir a relação de dependência de transferências de outras esferas governamentais para a composição do erário municipal.
- XIII** - estruturar ações no sentido do atendimento a preceitos do ICMS ambiental do estado do Ceará, cuja legislação prevê a bonificação com o percentual de até 4% relativo ao recurso destinado ao município, no sentido de melhorar a quota destinada ao município.
- XIV** - manter cadastro atualizado de contribuintes municipais;
- XV** - ampliar o número de contribuintes, aumentando a arrecadação municipal;
- XVI** - revisar o Sistema Financeiro Municipal, visando a redução das despesas e o aumento da receita;
- XVII** - desenvolver estudo para caracterizar o montante da dívida e sua renegociação junto ao INSS, com especial ênfase na capacidade de pagamento do município;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

XVIII - assegurar ao maior número possível de trabalhadores a cobertura do sistema previdenciário;

XIX - assegurar ao município instrumentos apropriados de estímulo às atividades compatíveis, principalmente a agricultura familiar e o processamento de produtos agrícolas provenientes destes produtores;

XX - proporcionar os meios legais e operacionais para que as empresas informais obtenham sua legalização e passem a operar de acordo com as normas vigentes para o setor.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 22. As diretrizes de Desenvolvimento Econômico estão determinadas pelas possibilidades de integração entre o Poder Público, a sociedade civil e o setor privado, em especial nos assuntos relativos ao turismo, desenvolvimento rural, trabalho, e emprego, e as seguintes linhas:

- I** - dinamização do setor primário;
- II** - dinamização do setor secundário;
- III** - dinamização do setor terciário;
- IV** - geração de emprego e renda.

SUBSEÇÃO I – DO SETOR PRIMÁRIO

Art. 23. Para a consecução da política municipal de desenvolvimento econômico, devem ser observadas as seguintes diretrizes quanto ao setor primário:

- I** - fomentar o beneficiamento de produtos primários do município com o objetivo de auferir valor agregado à produção local;
- II** - implantar tecnologias para a produção no campo de acordo com os princípios da convivência com o semiárido.

SUBSEÇÃO II – DO SETOR SECUNDÁRIO

Art. 24. Para a consecução da política municipal de desenvolvimento econômico, devem ser observadas as seguintes diretrizes quanto ao setor secundário:

- I** - criar uma política de incentivos de atração para o desenvolvimento industrial do município;
- II** - criar estratégias de redução do custo da produção industrial no município.

SUBSEÇÃO III – DO SETOR TERCIÁRIO



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 25. Para a consecução da política municipal de desenvolvimento econômico, devem ser observadas as seguintes diretrizes quanto ao setor terciário:

I - fomentar o comércio dos produtos do município na esfera local, regional, nacional e internacional.

SUBSEÇÃO IV – DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 26. Para a consecução da política municipal de desenvolvimento econômico, devem ser observadas as seguintes diretrizes quanto à geração de emprego e renda:

- I - incentivar a formalização dos empregos no município;
- II - estruturar e/ou ampliar a abrangência de programas de transferência de renda e de redução da pobreza e extrema pobreza no município;
- III - estruturar programas e espaços de capacitação profissional no município;
- IV - implantar o Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 27. São diretrizes para a política municipal de desenvolvimento social:

I - na área de saúde:

- a) implantar programa de construção, reforma e ampliação dos equipamentos de saúde em toda a sede, com vistas ao melhor atendimento da população e conforto dos profissionais da área;
- b) ampliar os serviços de especialidades médicas com a contratação de profissionais;
- c) melhorar o sistema de gestão da saúde, incluindo o monitoramento e avaliação permanente dos serviços prestados pelos profissionais, bem como a marcação de consultas, com vistas a diminuir o tempo de espera da população para o acesso aos serviços médicos especializados;
- d) continuar com o Programa de Formação dos Profissionais da Saúde, dando ênfase sempre ao atendimento humanizado;
- e) implantar centro de reabilitação para usuários de álcool e drogas no município de Acopiara;
- f) garantir o transporte de pacientes de urgência do interior para os equipamentos de atendimento secundário;
- g) ampliar o serviço de atendimento das equipes de saúde da família das sedes distritais para as comunidades mais distantes;
- h) ampliar o combate a endemias no município.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

II - na área de educação:

- a) instituição de programas de erradicação do analfabetismo no município;
- b) corrigir a defasagem de matrículas frente a demanda total por creches, bem como por ensino fundamental e médio no município;
- c) ampliar a oferta de infraestrutura de apoio ao estudante nas escolas municipais, assim como aos professores e à direção escolar;
- d) disponibilizar equipamentos de apoio às aulas nas escolas da rede municipal;
- e) universalizar o acesso à internet nas escolas da rede municipal;
- f) garantir acessibilidade à rede municipal de ensino a todos os deficientes físicos;
- g) garantir a compatibilidade do número de professores da rede municipal, por nível de ensino, de acordo com os parâmetros curriculares nacionais;
- h) incentivar a formação em nível superior no âmbito das licenciaturas, tendo em vista a formação de professores habilitados à docência no município;
- i) incentivar a capacitação dos professores da rede municipal em nível de pós-graduação;
- j) reduzir o abandono escolar e a taxa de reprovação no nível fundamental e médio;
- k) ampliação da rede de ensino técnico no município, com a inserção de cursos alinhados ao perfil produtivo do município;
- l) implantar programa de valorização dos servidores da educação, com plano de cargos, salários e carreiras para todos os servidores, melhoria do salário dos professores e capacitação para todos os profissionais que atuam no sistema educacional;
- m) implantar programa de escola em tempo integral nas escolas municipais;
- n) transformar o município de Acopiara em polo universitário, com prioridade na atração de Universidades Públicas;
- o) ampliação da oferta de profissionais de apoio à comunidade escolar;
- p) fortalecer a integração da escola com a comunidade, ressaltando a importância do conhecimento mútuo destas realidades, como estratégia metodológica de ensino;
- q) aperfeiçoar a metodologia de comunicação e a relação entre a Secretaria de Educação e as escolas do interior;
- r) melhorar o sistema de abastecimento de água das escolas do interior;
- s) incentivar a ampliação do programa horta na escola para os espaços de educação do interior;
- t) monitorar e fiscalizar o programa de transporte escolar, evitando desvios de função, bem como adequá-los à quantidade de alunos, contratando cuidadores para as crianças;
- u) ampliar o programa de capacitação à distância, de forma a contemplar a população da zona rural.

III - na área de Ação Social:

- a) ampliar a oferta de serviços dos equipamentos sociais do município;
- b) ampliar a Escola de Música;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- c) implantar a Secretaria Regional de Trabalho e Desenvolvimento Social na área do Centro Administrativo;
- d) reestruturar a atuação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no município;
- e) priorizar atendimento aos jovens, principalmente em situação de vulnerabilidade;
- f) implantar política de proteção ao idoso, com a implantação de abrigo para idosos;
- g) ampliar a articulação das ações entre saúde e assistência social no município;
- h) realizar de forma ampla a divulgação de todos os serviços e políticas públicas trabalhadas pela assistência social, para que as populações dos distritos tenham mais conhecimento e acesso;
- i) estender o programa de cursos profissionalizantes da assistência social para as populações do campo, sempre tendo como meta a vocação de cada distrito;
- j) oferecer capacitação para geração de renda direcionada a pessoas com deficiência.

IV - na área de segurança pública:

- a) reformar prédios e a infraestrutura de apoio dos órgãos de segurança e da justiça no município;
- b) contribuir com os órgãos de segurança no município para que estes disponham de equipamentos adequados de trabalho;
- c) estruturar e ampliar o videomonitoramento e instrumentos de comunicação dos órgãos de segurança no município;
- d) firmar convênios e parcerias no intuito da ampliação e da cooperação entre os órgãos de segurança que atuam no município;
- e) estruturar programas de capacitação, treinamento, valorização e estímulo financeiro, este último mediante lei, para os agentes de segurança no município.

V - na área de habitação:

- a) estruturar programa de habitação social no município;
- b) criar um programa de melhorias nas habitações de taipa no município;
- c) desenvolver programas de facilitação ao acesso a microcomputadores no município;
- d) implantar políticas que tratem da habitação de interesse social, com a entrega dos documentos das casas populares já construídas e construir novas unidades habitacionais.

**SEÇÃO IV
DA CULTURA, ESPORTE E LAZER**



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 28. A política municipal de patrimônio cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

§1º. Considera-se patrimônio material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§2º. Considera-se patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

§3º. A política municipal de cultura será integrada às políticas de esporte e lazer.

Art. 29. São diretrizes para a política municipal de cultura, esporte e lazer:

- I** - definir ou reafirmar áreas de interesse histórico e cultural no município;
- II** - estruturar um plano de utilização e de proteção dos sítios arqueológicos e paleontológicos do município para fins de pesquisa e turismo cultural;
- III** - ampliar a disponibilização de infraestrutura de esporte e lazer no município;
- IV** - consolidar a Política Municipal de Cultura;
- V** - promover políticas públicas para o fortalecimento de iniciativas em formação na área do esporte, além da promoção de eventos culturais abrangendo a Região dos Inhamuns e o Estado;
- VI** - resgatar o estudo do mapeamento do patrimônio histórico e cultural do município de Acopiara, inclusive com a implantação de programa de tombamento;
- VII** - implementar o projeto de educação patrimonial do município de Acopiara.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 30. São diretrizes da política municipal de incentivo ao turismo:

- I** - reestruturar o planejamento e o incentivo ao turismo em Acopiara a partir de estudos específicos;
- II** - criar produtos turísticos ou espaços que dinamizem o turismo no município;
- III** - estruturar programas de ecoturismo em Acopiara;
- IV** - implantar programa de qualificação da cadeia produtiva do turismo;
- V** - promover e publicizar os atrativos turísticos do município nas feiras e eventos;
- VI** - desenvolver o turismo rural agregado ao patrimônio histórico/cultural e



PREFEITURA DE
ACOPIARA

arqueológico;

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 31. A política de meio ambiente de Acopiara tem como objetivo geral propor medidas que favoreçam o aproveitamento dos recursos naturais, conciliando sua exploração com a preservação do meio ambiente e promovendo o desenvolvimento sustentável da região e do município.

Art. 32. São diretrizes da política municipal de meio ambiente:

- I** - oferecer condições mais efetivas para a fiscalização e a gestão do meio ambiente no município;
- II** - adotar práticas de responsabilidade ambiental na administração municipal;
- III** - reduzir as áreas de erosão e de desertificação no município;
- IV** - demarcar e proteger áreas de interesse ambiental como patrimônios naturais do município;
- V** - estabelecer programas de educação ambiental regulares;
- VI** - definir áreas de atenção ambiental municipal;
- VII** - estruturar o Plano Municipal de Proteção aos Recursos Hídricos;
- VIII** - regulamentar a proibição às queimadas no município;
- IX** - estruturar o Plano Municipal de Recuperação de áreas degradadas;
- X** - ampliar programa de coleta seletiva no município;
- XI** - estruturar o sistema municipal de prevenção a acidentes e atendimento emergencial;
- XII** - implantar o sistema de drenagem pluvial;
- XIII** - ampliar as áreas verdes no município;
- XIV** - ampliar o combate à poluição sonora no município;
- XV** - delimitar e construir áreas reservadas para produção industrial;
- XVI** - estruturar um Plano Municipal de Atenuação Térmica.

SEÇÃO VII DA INFRAESTRUTURA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.33. São diretrizes da infraestrutura e dos serviços públicos:

- I** - ampliar investimentos na área da produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis;
- II** - estruturar acesso aberto e gratuito de internet em toda a cidade;
- III** - ampliar a capacitação em informática para a população da zona rural;
- IV** - criar pólo estrutural para um parque tecnológico;
- V** - criar linha de financiamento de projetos para o aproveitamento da carne, do couro, do queijo e do artesanato, via Internet;
- VI** - produzir legislação específica que regulamente o acesso à informação



PREFEITURA DE
ACOPIARA

em Acopiara;

VII - incentivar programas que visem o desenvolvimento de métodos alternativos de abastecimento de água no município;

VIII - ampliar o sistema de abastecimento de água, de forma que todas as residências possam ser atendidas com regularidade;

IX - realizar estudos hidrogeológicos em todo o território do município no intuito de identificar pontos estratégicos de captação de águas subterrâneas;

X - ampliar o programa de Convivência com a Seca, já estabelecido no município;

XI - implantar programa de campanhas de educação ambiental para o uso consciente da água;

XII - realizar estudo em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico sobre a situação atual da rede geral de esgoto, para identificar necessidades de ampliação, manutenção e reativação de estações de tratamento que estão paradas;

XIII - implantar projeto de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário e retirada das ligações clandestinas na drenagem, tanto na sede, quanto nos distritos;

XIV - elaborar e encaminhar para a Câmara Municipal Projeto de Lei obrigando todos os proprietários a ligarem suas residências à rede geral de esgotos, quando disponível;

XV - priorizar programas de ampliação de esgotamento na Sede;

XVI - estruturar um programa municipal de diminuição de fossas rudimentares nos distritos onde há maior incidência deste tipo de esgotamento;

XVII - estruturar um programa de diminuição da incidência de esgoto a céu aberto no município;

XVIII - implementar o sistema de saneamento básico em elaboração;

XIX - estruturar um programa de construção de banheiros ou distribuição de kits sanitários para os domicílios do município;

XX - implantar programa de coleta seletiva de resíduos sólidos e gerenciamento de resíduos sólidos em todo o município, fortalecendo as parcerias público-privadas;

XXI - estruturar a cadeia produtiva que tem por matéria prima os resíduos sólidos, fomentando a inclusão e organização dos catadores para a geração de emprego e renda;

XXII - implantar programa de educação ambiental voltado à sensibilização da população e dos geradores de resíduos de qualquer ordem, quanto à responsabilidade de cada um, desde a geração de resíduos sólidos até a disposição final destes;

XXIII - implantar programa de gestão, monitoramento e fiscalização em relação aos resíduos sólidos;

XXIV - construção do aterro sanitário municipal;

XXV - implantar Sistema Municipal de Limpeza Pública e Gestão de Resíduos Sólidos, com aprimoramento e expansão do serviço para todos os bairros, com aprimoramento e expansão do serviço para todas vilas e comunidades rurais;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- XXVI** - construir estações de transbordo em todos os distritos, para que a população tenha a seu dispor locais adequados de disposição transitória do seu lixo até a coleta e destinação final;
- XXVII** - criar instrumento legal que combata a prática das queimadas de resíduos sólidos no município;
- XXVIII** - criar instrumento legal que regulamente a necessidade de redes de drenagem para novos loteamentos no município;
- XXIX** - estruturar convênio específico com a concessionária de água e esgoto do município para que esta faça a revisão das galerias pluviais no município;
- XXX** - estruturar campanhas educativas junto à população em relação à preservação das redes de drenagem no município;
- XXXI** - ampliar o combate às ligações clandestinas de esgoto junto às redes de drenagem;
- XXXII** - viabilizar a drenagem em corpos d'água, situados em áreas urbanas do município.

Parágrafo Único. Os serviços públicos relacionados ao saneamento básico são considerados prioritários para o desenvolvimento humano da população do Município de Acopiara.

SEÇÃO VIII

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 34. São diretrizes do uso e ocupação do solo:

- I** - revisar e regulamentar a Lei do Perímetro Urbano, procedendo-se à elaboração do mapeamento georreferenciado;
- II** - elaborar e revisar a legislação municipal referente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, compatibilizando-a com a Lei do Plano Diretor;
- III** - elaborar e aprovar o Macrozoneamento de todo o município com a **DESCRIÇÃO DO MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO MUNICIPAL**;
- IV** - intensificar a iluminação pública, em especial na sede urbana;
- V** - estimular a utilização de vazios para fins de lazer, atividades esportivas e de contemplação, tais como praças e equipamentos públicos na zona central da sede municipal;
- VI** - garantir o cumprimento da Lei Federal nº 6.766/1979, de modo a reforçar o controle e a fiscalização do parcelamento do solo urbano;
- VII** - promover incentivos fiscais para o estímulo da ocupação dos usos previstos nas macrozonas periféricas;
- VIII**- determinar gabarito máximo das edificações, tendo como parâmetro o existente, mantendo, assim, a tendência de horizontalidade do município;
- IX** - demarcar as Áreas de Preservação Permanentes - APP's na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- X** - promover ampla divulgação dos projetos de lei e realizar audiências públicas para alterações de leis cujas matérias refiram-se a ordenamento



PREFEITURA DE
ACOPIARA

urbano;

XI - estruturar um plano de interiorização do desenvolvimento.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

Art. 35. Esta Lei estabelece diretrizes para o Plano e Política Municipal de Mobilidade Urbana do município de Acopiara, considerando os dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e artigos 21, inciso XX, e 182 da Constituição Federal de 1988, que trata da política de desenvolvimento urbano.

Art. 36. O Plano de Mobilidade regulamenta a Política de Mobilidade Urbana cujo objeto é a interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso no espaço urbano, mediante a utilização dos diversos modos de transporte e consolidação dos diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade urbana em Acopiara.

Art. 37. A Política de Mobilidade Urbana tem como princípios:

- I** - Acessibilidade universal;
- II** - Desenvolvimento sustentável;
- III** - Equidade no acesso e no uso do espaço;
- IV** - Eficiência, eficácia e efetividade;
- V** - Gestão democrática;
- VI** - Segurança nos deslocamentos;
- VII** - Redução dos custos urbanos;
- VIII** - Justiça social.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 38. A Política de Mobilidade Urbana tem como diretrizes e objetivos:

- I** – elaborar Plano de Mobilidade Urbana;
- II**- elaborar um Sistema de Transporte Coletivo que possibilite a melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade à população;
- III** - incentivar através de projetos, programas e ações, a regularização e implementação do serviço de transporte coletivo público e privado;
- IV** - elaborar e implantar sistema cicloviário, integrado na zona urbana, buscando incentivar a população ao uso da bicicleta como meio de transporte;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- V** - elaborar projetos contemplando a mobilidade, principalmente no que diz respeito à prática do ciclismo, observando as potencialidades do município (gastronomia, artesanato, festas culturais, atrativos turísticos, dentre outros), como forma de desenvolver as referidas atividades, gerando renda e incentivando uma vida saudável;
- VI** - implantar programas e projetos visando melhorar a gestão do trânsito, contemplando a legislação vigente sobre mobilidade e acessibilidade;
- VII** - implantar programas e projetos de melhoria do trânsito na zona urbana e nas sedes distritais, visando otimizar o trânsito do município e reorganizar o espaço físico das vias, obedecendo os aspectos legais sobre mobilidade e acessibilidade;
- VIII** - implantar projetos de acessibilidade que visem a readequação do transporte da zona rural para a zona urbana, bem como dos edifícios, espaços e vias públicas do município;
- IX**- implantar projetos de sinalização padronizada nas estradas vicinais dos distritos e localidades do município;
- X** - promover a segurança viária em pontos críticos de acidente;
- XI** - manter e ampliar o programa de melhoria da infraestrutura viária através da pavimentação asfáltica ou em paralelepípedo, em todas as vias do município;
- XII** - criar um sistema de fiscalização e punição para as empresas que causam danos na pavimentação das ruas, de modo que estas procedam à recuperação da área em prazos estabelecidos pelo poder público municipal;
- XIII** - implantar ou ampliar a oferta de infraestrutura viária no que pertine a equipamentos urbanos (posteamto, arborização, calçadas, dentre outros), em todas as vias do município;
- XIV** - garantir programa de piçarramento das estradas vicinais de todo o município, compreendendo que nos pontos de áreas mais íngremes há necessidade do calçamento de ladeiras.
- XV** - integrar com a política de desenvolvimento urbano;
- XVI** - democratizar o espaço viário;
- XVII** - priorizar pedestres e modos não motorizados;
- XVIII** - garantir o abastecimento e circulação de bens e serviços;
- XIX** - garantir gestão integrada do trânsito, do transporte de pessoas e do transporte de bens e serviços;
- XX** - mitigar os custos ambientais e sociais;
- XXI** - incentivar o desenvolvimento técnico;
- XXII** - promover a acessibilidade universal na calçada;
- XXIII** - qualificar o sistema de transporte coletivo;
- XXIV** - racionalizar o uso do sistema viário;
- XXV** - implementar ambiente adequado ao deslocamento dos modos não motorizados, incentivando a utilização destes;
- XXVI** - aprimorar a logística do transporte de cargas;
- XXVII**- consolidar a gestão democrática no aprimoramento da mobilidade urbana;
- XXVIII** - reduzir o número de acidentes e mortes no trânsito;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- XXIX** - reduzir emissões de poluentes;
XXX - tornar mais homogênea a macroacessibilidade da área urbanizada;
XXXI - promover o desenvolvimento sustentável;
XXXII - promover a educação para o trânsito, por meio de campanhas em escolas e nos meios de comunicação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 39. Objetivando a compreensão dos elementos que compõem a via e suas dimensões, devem-se considerar as seguintes definições:

- I - ACESSIBILIDADE** – possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;
- II - ACOSTAMENTO** - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;
- III - APROXIMAÇÃO** - espaço da via localizado na chegada desta ao se cruzar com outra;
- IV - ARRUAMENTO** - conjunto de espaços públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;
- V - CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano (postes, lixeiras, telefones públicos, entre outros), sinalização, vegetação e outros fins;
- VI - CALÇADÃO** - vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, contendo mobiliário urbano e paisagismo;
- VII - CANTEIRO CENTRAL** - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);
- VIII - CICLOFAIXA** – vias demarcadas por pintura nas vias no tráfego motorizado geral, e destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas;
- IX - CICLOVIAS** - vias segregadas fisicamente do tráfego motorizado geral, e destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas;
- X - CRUZAMENTO** – local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;
- XI - DRENAGEM** – sistema de sarjetas, boca-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;
- XII - EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO** – equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- XIII - EQUIPAMENTO URBANO** – equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem, rede telefônica e gás canalizado;
- XIV - ESPAÇO PÚBLICO** - área de propriedade pública e de utilização



PREFEITURA DE
ACOPIARA

comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

XV - ESTACIONAMENTO – local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XVI - FAIXA DE DOMÍNIO - a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas faixas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;

XVII - FAIXA DE MOBILIÁRIO - Subdivisão da calçada que destina-se à colocação de postes, bancos, pontos de parada de ônibus assim como árvores e toda a mobília urbana necessária à cidade. Nas cidades que utilizam sinalização de piso para deficientes visuais a FM deve ser revestida com material de textura diferenciada da FP de modo a advertir a presença de obstáculos;

XVIII - FAIXA DE PASSEIO - Subdivisão da calçada que corresponde ao afastamento mínimo que devem ter pedestres, ciclistas e mobiliário da pista de veículos. Em cidades que usam a sinalização de piso para deficientes visuais, esta deve ser também colocada entre a faixa de passeio e a ciclofaixa;

XIX - FAIXA DE ROLAMENTO – linha demarcatória localizada no limite do leito carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;

XX - FAIXA DE SEGURANÇA - Subdivisão da calçada que corresponde ao afastamento que os pedestres, normalmente, adotam em relação às edificações;

XXI - GABARITO - Medida que limita ou determina a altura de edificações e/ou o número de seus pavimentos;

XXII - ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;

XXIII - INFRAESTRUTURA – São as instalações de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, coleta e destino final de lixo e vias de circulação, pavimentadas ou não;

XXIV - INTERSEÇÃO – todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;

XXV - LEITO OU PISTA CARROÇÁVEL - destinado ao trânsito de veículos e ao escoamento das águas pluviais através de separadores (conjunto meio-fio x sarjeta e boca-de-lobo, e deste para a galeria de esgoto pluvial) ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

XXVI - LOTES LINDEIROS – aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita;

XXVII - MALHA VIÁRIA – é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observados os padrões urbanísticos;

XXVIII – MEIO-FIO - a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada da faixa de rolamento;

XXIX - MOBILIÁRIO URBANO – todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não,



PREFEITURA DE
ACOPIARA

implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

XXX – MOBILIDADE - facilidade de deslocamento, de movimento, considerando os meios de locomoção;

XXXI - PASSEIO (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB) - é a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXXII - PEDESTRE – pessoa que anda ou está a pé, em cadeiras de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XXXIII - PISO TÁTIL – piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXXIV - PISTA OU LEITO CARROÇÁVEL- destinado ao trânsito de veículos e ao escoamento das águas pluviais através de separadores (conjunto meio-fio x sarjeta e boca-de-lobo, e deste para a galeria de esgoto pluvial) ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

XXXV - POSTE – estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de energia elétrica, telefonia, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXXVI - SINALIZAÇÃO – conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXXVII - VIA OU CAIXA VIÁRIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a **pista**, a **calçada**, o **acostamento**, a **ilha**, o **canteiro central** e similares;

XXXVIII - VIA RURAL - estradas (não pavimentadas) e rodovias (pavimentadas);

XXXIX - VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;

XL - VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - Via urbana caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível. Segundo Gondim, são vias destinadas para deslocamentos de longas distâncias;

XLI - VIA ARTERIAL - Via urbana caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade. Segundo Gondim, por possuir um trânsito mais pesado de veículos como caminhões e ônibus não deve ter estacionamento na pista de rolamento ao longo da calçada para não comprometer o fluxo. Pelo mesmo motivo, as paradas de ônibus necessitam de baias. A arborização torna-se ainda mais necessária nas duas laterais da via para amenizar o impacto causado pelos veículos automotores, como poluição sonora e ambiental;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

XLII - VIA COLETORA - Via urbana destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade. Segundo Gondim, as vias coletoras fazem ligações entre as vias arteriais e por elas passam ônibus e caminhões. Nelas há maior concentração comercial e também intenso tráfego de pedestre, portanto, é necessário proceder com bastante arborização e presença de estacionamentos;

XLIII - VIA LOCAL - Via urbana caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas. Segundo Gondim, por vias locais não passam ônibus, elas concentram maior uso de residências e fluxo intenso de pedestres, bem como podem funcionar como espaço de lazer;

XLIV - VIA PAISAGÍSTICA - Via urbana que delimita a área de proteção ambiental de corpos hídricos e tem função de contemplação e recreativa;

XLV - VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - Vias urbanas ou conjunto de vias urbanas destinadas à circulação prioritária de pedestres.

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 40. O sistema viário e de circulação se constitui pela infraestrutura física de seus espaços públicos, vias hierarquizadas e seus equipamentos de controle de tráfego, devendo o Poder Público realizar as seguintes ações:

I – elaborar Plano de Mobilidade Urbana adequado ao Plano Diretor e dentro das exigências das leis pertinentes;

II- mapear e regularizar as possíveis rotas para transporte coletivo público e privado nas áreas urbanas;

III - implantar Sistema de Transporte Coletivo (público e/ou privado) com linhas de transportes dos bairros para o centro da cidade;

IV - implantar área de embarque e desembarque com abrigos para o serviço de transporte coletivo (público/privado) na zona urbana;

V - elaborar projetos que visem o atendimento do serviço de transporte coletivo público e privado;

VI - padronizar e modernizar o transporte de linha da zona rural, com fiscalização contínua dos transportes, garantindo a acessibilidade;

VII - traçar rotas adequadas para o serviço do transporte coletivo (público e privado) dos distritos para sede do município;

VIII - proibir o uso do pau de arara e promover políticas de inclusão dos trabalhadores do ramo;

IX - aprovar a lei que regulamenta, padroniza e qualifica a categoria taxista e mototaxista no município de Acoiara -Ce;

X - planejar futuras vias, resguardando a faixa exclusiva para o transporte coletivo e ciclovias;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- XI** – efetuar monitoramento eletrônico em tempo real com instalação de câmeras afixadas na parte frontal do ônibus, voltada para via. Para serviço de transporte público urbano;
- XII** – estudar viabilidade da implantação do cartão transporte coletivo na zona urbana, nos segmentos de usuários: necessidades especiais, vale-transporte, estudante e comum;
- XIII** – implantar, em locais adequados, estações e terminais (para topic's e microônibus) no âmbito municipal e intermunicipal para atender a demanda desse tipo de atividade;
- XIV** - criar sistema municipal de monitoramento, avaliação e fiscalização para todos os transportes coletivos (privados e públicos) do município;
- XV** - promover políticas de incentivo à troca do uso de motos por bicicletas como meio de transporte na sede, através da desestimulação do uso da moto, dentre outras ações com esse fim;
- XVI** - conscientizar para o uso da bicicleta como meio de transporte através de programas educativos e culturais que abranjam toda a população;
- XVII** - sensibilizar condutores de veículos, ciclistas e pedestres a respeitar as áreas destinadas as atividades do ciclismo;
- XVIII** - mapear as possíveis áreas que possam ser potenciais para realizar essas atividades;
- XIX** - implantar ciclovias na zona urbana em áreas apropriadas para este tipo de atividade;
- XX** - implantar locais destinados a estacionamentos de bicicletas;
- XXI** – aproveitar as margens do rio Quincoê para a prática de lazer, respeitando a legislação ambiental;
- XXII** – implantar ciclofaixas unindo os principais bairros ao centro comercial;
- XXIII** - realizar estudo para mapear as áreas potenciais de implantação de infraestrutura cicloviária nos distritos;
- XXIV** - construir um circuito com uma ciclovia partindo da Vila Aroeiras, via CE 060, até a saída para Iguatu (subestação da ENEL);
- XXV** - estudar e implantar projeto de circuito de ecoturismo para ciclistas;
- XXVI** – estruturar rota turística de ciclismo com guia, com saída da sede, via barra do ingá, até o açude Trussu, visando incentivar a prática de atividade física, o conhecimento das atividades agrícolas, bem como a comercialização dos produtos da agricultura familiar;
- XXVII**- implantar semáforos inteligentes, visando otimizar a fiscalização e, consequentemente maior fluidez no trânsito;
- XXVIII** – promover a reestruturação logística da Autarquia Municipal de Trânsito-STTrans: espaço físico e aquisição de equipamentos tecnológicos (radar móvel, decibelímetro, etilômetros, sinalização móvel, viaturas e dentre outros) que permitam uma melhor fiscalização no trânsito;
- XXIX** - elaborar e implantar projetos tecnológicos, que permitam digitalizar os autos de infração, através do uso de tablet e criação de softwares, em conformidade com o CTB;
- XXX** - criar um núcleo de educação no trânsito, vinculado a Autarquia Municipal de Trânsito, visando trabalhar a sensibilização dos transeuntes;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- XXXI** - criar pontos modernos e padronizados de táxi e moto-taxi de acordo com a legislação vigente;
- XXXII** – estudar as principais rotas destinadas a veículos pesados para carga e descarga viabilizando fluidez com segurança;
- XXXIII** - proibir tráfego de veículos de carga, acima de 10 Toneladas no centro comercial do município;
- XXXIV** - limitar uma rota para veículos de carga pesada acima de 10 Toneladas para a zona urbana;
- XXXV** - revitalizar e ampliar sinalização destinada a pedestres e portadores de necessidades especiais;
- XXXVI** – implantar sinais intermitentes em áreas estratégicas para pedestres e portadores de necessidades especiais (controle semafórico);
- XXXVII** – promover campanhas de sensibilização para condutores de veículos, pedestres e portadores de necessidade especiais;
- XXXVIII** - implantar projetos que permitam conciliar fluxo de veículos e a prática de esportes (caminhada e corrida) na área urbana;
- XXXIX** – fazer estudo para aproveitar as margens dos rios para construção de um circuito para pedestres, respeitando a acessibilidade e a legislação ambiental;
- XL** - implantar uma trilha ecológica (para pedestres e ciclistas), dentro dos parâmetros legais do meio ambiente;
- XLI** - padronizar e adequar calçadas, atendendo a legislação vigente (mobilidade de pedestre e pessoas portadoras de necessidades especiais);
- XLII** - Tornar a área do centro comercial exclusiva para pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XLIII** – criar sala de controle de tráfego, via câmeras, das principais ruas e avenidas da zona urbana;
- XLIV** - criar um núcleo de estudo, com recursos tecnológicos e humanos, de Engenharia de Tráfego permanente;
- XLV** – construir e pavimentar utilizando tecnologias avançadas, com menos impacto ambiental;
- XLVI** - definir nova hierarquização viária do município adequada ao Plano Diretor;
- XLVII** - reorganizar o espaço físico das vias destinado a áreas de embarque e desembarque, principalmente em zonas de prioridade de acessibilidade (áreas do entorno das escolas, postos de saúde, hospitais e praças);
- XLVIII** - implantar uma área de carga e descarga de mercadorias pesadas na zona urbana para que seja redistribuída através de veículos menores;
- XLIX** - delimitar áreas de carga e descarga e regular horários para essa atividade na zona comercial;
- L** - identificar calçadas inexistentes ou irregulares no município;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

LI - promover a readequação das calçadas, inclusive no sentido de alargamento das existentes, com relocação de árvores ou equipamentos urbanos em locais inadequados e a padronização da sinalização;

LII - implantar projetos com dispositivos de promoção da acessibilidade em edifícios, espaços e vias públicas (praças, parques, escolas, postos de saúde, dentre outros), prioritariamente nas sedes distritais e onde existe maior fluxo de pedestres e veículos;

LIII - implantar projetos de fiscalização conforme o Código de Trânsito Brasileiro, do transporte de passageiros da zona rural para a zona urbana;

LIV - cadastrar por distrito todos os proprietários/condutores de veículos (particulares) que trabalham fazendo o transporte de passageiros, da zona rural para a urbana;

LV - implantar projeto de sinalização (placas indicativas de direção e da velocidade máxima permitida, dentre outras) para distritos e localidades nas estradas rurais;

LVI - elaborar projetos de melhoria da segurança viária, tal como a utilização de dispositivos de segurança, controles de velocidade, passagens elevadas ou semaforizadas, prioritariamente nos cruzamentos das CE's com a malha viária urbana e nos cruzamentos das vias arteriais com as vias coletoras;

LVII - manter e ampliar o programa de melhoria da infraestrutura viária através da pavimentação asfáltica ou em paralelepípedo em todas as vias do município, prioritariamente em áreas providas de saneamento básico e com maior número de habitações;

LVIII - ampliar programa de melhoria na qualidade da infraestrutura das comunidades rurais e sedes de vilas com pavimentação asfáltica e/ou paralelepípedo;

LIX - contratar projetista para elaboração do projeto e empresa especializada para executar;

LX - comprar duas motocicletas e contratar dois fiscais para tal fim;

LXI - implantar equipamentos urbanos (posteameto, arborização, calçadas, dentre outros) em vias existentes que não possuem ou estão inadequadas, prioritariamente nas áreas de expansão urbana e dos bairros;

LXII – providenciar as contratações necessárias para elaboração do projeto e execução da obra, relativas ao programa de piçarramento das estradas vicinais de todo o município.

Art. 41. As calçadas são prioritárias para a circulação de pedestres e deverão ser construídas em concordância com o disposto na Norma Técnica Brasileira relacionada.

Art. 42. A rampa máxima preferível nas vias de circulação de pedestres é de 8% (oito por cento) de acordo com a classificação viária.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Parágrafo Único. Em casos especiais poderá haver rampas superiores, em função da topografia local. Deverão ser adotadas medidas específicas a serem determinadas e aprovadas pelos órgãos competentes, a fim de atenuar o desconforto e o desgaste nos deslocamentos de pedestres.

Art. 43. As áreas de estacionamento deverão ser definidas, demarcadas e contar com sinalização vertical e horizontal correspondentes, determinando as áreas e os horários de estacionamento permitido e estabelecendo-se critérios de restrição para veículos pesados de carga e descarga, inclusive com a criação de zonas azuis.

Art. 44. Devem-se prover áreas específicas para estacionamento para as pessoas com deficiência e idosos através de demarcação de área exclusiva, com sinalização, de modo a garantir a autonomia, segurança e acessibilidade dessas pessoas.

SEÇÃO I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 45. Para efeito da presente Lei, a hierarquia viária urbana da cidade compreende os seguintes tipos de vias:

- I** - Via de Trânsito Rápido (TR1);
- II** - Vias Arteriais: arteriais A1.1, A1.2, A2, A3.1, A3.2, A3.3 e A3.4;
- III** - Vias Coletoras: coletora C1, C2 e C3;
- IV** - Vias Locais: local L1 e L2;
- V** - Via Paisagística (P1).

SEÇÃO II DA FUNÇÃO DAS VIAS

Art. 46. A função da via segundo sua classificação, resultado entre mobilidade e acessibilidade inerentes a cada tipo, é apresentada a seguir:

I - VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO TR1– Via urbana que estabelece a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano. É caracterizada por altos níveis de fluidez de tráfego, uso do solo predominantemente comercial, acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros, sem travessia de pedestres em nível e própria para a operação de sistemas de transporte coletivo e de cargas, sua velocidade máxima é de 60km/h.

II - VIA ARTERIAL - Via urbana que dá continuidade às rodovias e funciona como acesso à sede municipal, caracterizada por uso do solo predominantemente comercial, fato que gera intenso fluxo de pedestre, e outros trechos com uso predominantemente residencial. Possuem interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com



PREFEITURA DE
ACOPIARA

acessibilidade aos lotes e às vias coletoras e locais. É preferível que veículos de grande porte como caminhões e ônibus trafeguem por elas, sua velocidade máxima é de 40km/h.

a) **VIA ARTERIAL A1** - Via caracterizada pelo tráfego médio e o uso do solo predominantemente residencial, sendo utilizadas majoritariamente por modos de transporte individuais e privado. **Via Arterial Tipo A1.1** – esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior ou igual do que 9.00m e menor do que 12.00m. Nesse caso, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em sentido duplo para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em ambas laterais sendo uma delas caracterizada por posteamento, arborização de médio porte e o estacionamento não é permitido. **Via Arterial Tipo A1.2** – esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior ou igual do que 12.00m e menor do que 15.00m. Neste caso, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em sentido duplo para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa de mobiliário urbano em ambas laterais sendo uma delas caracterizada por posteamento, arborização de médio porte e mobiliário de permanência. É previsto ciclofaixa e o estacionamento não é permitido.

b) **VIA ARTERIAL A2** - Via caracterizada pelo tráfego médio e o uso do solo predominantemente comercial e institucional, onde a prioridade de utilização é de modos de transporte individuais e privados, sendo permitido o transporte coletivo e fluxo de cargas de forma restrita. Esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior ou igual do que 12.00m e menor do que 15.00m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em sentido duplo para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em ambas laterais sendo uma delas caracterizada por posteamento, arborização de médio porte e mobiliário de permanência. O estacionamento é permitido nas porções reservadas para as baías.

c) **VIA ARTERIAL A3** - Via caracterizada pelo tráfego intenso e o uso do solo predominantemente comercial, onde a prioridade de utilização é de modos de transporte coletivo e de cargas. **Via Arterial Tipo A3.1** – esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior ou igual do que 12.00m e menor do que 15.00m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em sentido duplo para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em ambas laterais sendo uma delas caracterizada por



PREFEITURA DE
ACOPIARA

posteamto, arborização de médio porte e mobiliário de permanência. É previsto ciclofaixa e o estacionamento não é permitido. **Via Arterial Tipo A3.2** – esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior do que 15.00m e menor do que 18.00m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em sentido duplo para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em ambas laterais sendo uma delas caracterizada por posteamto, arborização de médio porte e mobiliário de permanência. É previsto ciclofaixa e o estacionamento é permitido nas porções reservadas para as baías. **Via Arterial Tipo A3.3** – esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior do que 18.00m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em sentido duplo para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em ambas laterais sendo uma delas caracterizada por posteamto, arborização de médio porte e mobiliário de permanência. É previsto ciclofaixa e o estacionamento é permitido ao longo da via em ambos os lados. **Via Arterial Tipo A3.4** – esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior do que 20.00m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento por pista e em sentido duplo para veículos, com canteiro central com ciclofaixa, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em ambas laterais sendo uma delas caracterizada por posteamto, arborização de médio porte, mobiliário de permanência e o estacionamento não é permitido.

III - VIA COLETORA - Via urbana caracterizada por uso do solo predominantemente comercial, fato que gera intenso fluxo de pedestre. Estas vias têm as interseções em nível e não semaforizadas e velocidade máxima de 40km/h.

a) **VIA COLETORA C1** - Esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior ou igual a 9.35m e menor do que 11.20m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com uma faixa de rolamento em sentido único para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em ambas laterais sendo uma delas caracterizada por posteamto, arborização de médio porte e mobiliário de permanência. O estacionamento é permitido nas porções reservadas para as baías, podendo ser substituído por ciclofaixa.

b) **VIA COLETORA C2** - Esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior ou igual a 11.20m e menor do que 15.00m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em sentido duplo para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em ambas laterais



PREFEITURA DE
ACOPIARA

caracterizadas por posteamento, arborização de médio porte e mobiliário de permanência. O estacionamento é permitido nas porções reservadas para as baías, podendo ser substituído por ciclofaixa.

c) **VIA COLETORA C3** - Esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a largura da caixa viária for maior do que 15.00m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em sentido duplo para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em ambas laterais caracterizadas por posteamento, arborização de médio porte e mobiliário de permanência. O estacionamento para carros é permitido nas porções reservadas para as baías e é previsto estacionamento exclusivo para motos, podendo ser substituído por ciclofaixa.

IV - VIA LOCAL - Via urbana caracterizada por uso do solo predominantemente residencial, fato que gera moderado fluxo de pedestre. Esta via tem interseções em nível, não semaforizadas, sua velocidade máxima é de 30km/h e consiste na grande maioria das vias presentes na sede municipal.

a) **VIA LOCAL L1**- Esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior ou igual a 9.00m e menor do que 11.00m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em duplo sentido para veículos, faixa de passeios laterais sem interrupções com espaço para passagem de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em uma lateral, caracterizados por mobiliário de permanência, posteamento, arborização de médio porte e o estacionamento é permitido em uma lateral da via.

b) **VIA LOCAL L2** - Esta tipologia deve ser utilizada nos casos onde a caixa viária for maior ou igual a 11.00m. Nesses casos, a via será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em duplo sentido para veículos, faixa de passeios laterais sem interrupções com espaço para passagem de uma pessoa com deficiência, faixa para mobiliário urbano em uma lateral caracterizados por mobiliário de permanência, posteamento, arborização de médio porte e o estacionamento é permitido em uma lateral da via. É previsto ciclofaixa através da redução das faixas de rolamento (Figura 34).

V - VIA PAISAGÍSTICA P1 - Via urbana que delimita a área de proteção ambiental de corpos hídricos e tem função de contemplação e recreativa. É proibido o tráfego de veículos de grande porte como caminhões e ônibus e sua velocidade máxima é de 30km/h. Esta tipologia tem caixa viária mínima de 15.00m e será subdividida no leito carroçável com duas faixas de rolamento em sentido duplo para veículos, faixa de passeios em ambas laterais sem interrupções com espaço para passagem confortável de uma pessoa com deficiência sendo a faixa mais próxima do corpo hídrico com passeio amplo que comporte o cruzamento de até quatro pedestres, faixa



PREFEITURA DE
ACOPIARA

para mobiliário urbano na lateral mais próxima do corpo hídrico com espaço para comportar posteamento, arborização de médio porte e mobiliário de permanência. É previsto ciclofaixa com duas faixas em sentido duplo e é permitido o estacionamento em uma lateral da via.

SEÇÃO III

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 47. A classificação normativa de vias arteriais e coletoras, deverá ser regulamentada pela Autarquia Municipal de Trânsito de Acopiara-STTRANS.

SEÇÃO IV

DOS LIMITES DE VELOCIDADE DE CIRCULAÇÃO

Art. 48. Os limites máximos de velocidade de circulação permitidos na Cidade de Acopiara estão de acordo com as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 49. Os limites máximos de velocidade permitidos por tipo de via na cidade, considerando a hierarquia viária, são os que se seguem:

- I** - Via de Trânsito Rápido: 60 Km/h;
- II** - Via Arterial: 40 Km/h;
- III** - Via Coletora: 40 Km/h;
- IV** - Via Local: 30 Km/h;
- V** - Via Paisagística: 30 Km/h.

Art. 50. Devem realizar-se estudos de engenharia de tráfego para definir limites inferiores ao da velocidade permitida para as vias arteriais, em trechos específicos, sempre que haja conflito de tráfego e risco de acidentes de trânsito.

§ 1º. Os conflitos de tráfego e risco de acidentes de trânsito se caracterizam pela presença de polos geradores de tráfego, ou de grande extensão de via com presença de comércio e serviços, em trechos viários de vias arteriais ou coletoras, que por sua característica de uso apresentam considerável fluxo de veículos de passagem em conflito com fluxo de pedestres e veículos gerados pelas edificações lindeiras.

§ 2º. Os trechos viários que apresentam grande atividade de acesso-regresso às edificações, e de circulação de pedestres pela presença destes polos geradores de tráfego, devem contar com estudos de engenharia de tráfego para definir-se limites de velocidade compatíveis com a situação apresentada.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 51. Devem-se realizar estudos de engenharia de tráfego para definir limites inferiores ao da velocidade permitida em trechos de vias arteriais, sempre que houver registro de um ou mais atropelamentos, considerando os últimos 12 meses anteriores à data da análise, independente da atividade de acesso-regresso às edificações e de circulação de pedestres, para definir limites de velocidade compatíveis com a situação apresentada.

Art. 52. Quando não for possível realizar os estudos recomendados para trechos específicos da via, podem ser adotados os limites máximos de velocidade segundo o que se segue:

- I** - trecho de Via Arterial com presença de polo gerador de tráfego de pedestres: Velocidade máxima permitida no trecho é 20 Km/h;
- II** - trecho de Via Coletora com presença de polo gerador de tráfego de pedestres: Velocidade máxima permitida no trecho é 20 Km/h;
- III** - trecho de Via Arterial com forte presença de pequenos comércios e serviços: Velocidade máxima permitida no trecho é 30 Km/h;
- IV** - trecho de Via Coletora com forte presença de pequenos comércios e serviços: Velocidade máxima permitida no trecho é 30 Km/h;
- V** - via Arterial com presença de polo gerador de tráfego de veículos: Velocidade máxima permitida no trecho é 30 Km/h.

Art. 53. Quando o trecho viário permite acesso à Zona Militar ou Nacional, a velocidade máxima permitida deverá ser de 30 Km/h.

SEÇÃO V

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 54. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade da administração municipal, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de fluxo veicular nos horários de pico e entre-picos.

Art. 55. Dever-se-á adotar:

- I** - sinalização vertical e horizontal em cruzamentos onde não haja semáforos indicando a preferência em relação às vias de hierarquias diferentes, excetuando-se cruzamentos entre vias locais;
- II** - sinalização indicativa apontando as principais vias de acesso aos bairros, às saídas da cidade, a área rural, aos distritos e aos terminais e aos pontos de interesse turístico e econômico;
- III** - sinalização horizontal, independente da existência de semáforos, indicando os pontos de travessia de pedestres;
- IV** - identificar as placas de nomeação e sinalização das vias divergentes e padronizá-las;
- V** - instalar em perímetro hospitalar placas de proibição de parar e estacionar, buzinar e delimitação de áreas embarque e desembarque de emergência;
- VI** - regular horários de carga e descarga na zona comercial e de serviços.

SEÇÃO VI DOS POLOS GERADORES DE TRÁFEGO

Art. 56. Para efeito desta Lei, consideram-se polos geradores de tráfego:

- I** - escolas e creches;
- II** - hospitais e centros de saúde;
- III** - terminais de transporte público intermunicipal;
- IV** - centro de comércio e serviços;
- V** - mercado público;
- VI** - igrejas;
- VII** - edificações de equipamentos comunitários;
- VIII** - estádios e ginásios esportivos.

Art. 57. Deverão ser previstas vagas para veículos internas aos lotes ou edificações que se caracterizem como polos geradores de tráfego, de acordo com o tipo de ocupação, considerando as vagas para moradores ou empregados e visitantes ou clientes.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE

Art. 58. A Administração Pública promoverá a mobilidade e acessibilidade no município, através das seguintes ações prioritárias:

- I** - readequar as calçadas do município;
- II** - implantar dispositivos de promoção de acessibilidade, instituindo fiscalização acerca dos imóveis que avançam sobre as calçadas com aplicação de multas progressivas nos respectivos proprietários;
- III** - facilitar o acesso ao transporte coletivo, aos serviços de coleta de lixo, dentre outros serviços essenciais para a sociedade;
- IV** - instalar dispositivos de promoção da acessibilidade em prédios e vias públicas, prioritariamente, as de maior fluxo de pedestres e automóveis, e nos polos geradores de tráfego.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE

SEÇÃO I DO TRANSPORTE COLETIVO ENTRE A SEDE MUNICIPAL E OS DISTRITOS



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 59. As proposições relativas ao transporte coletivo deverão privilegiar a fluidez do transporte em suas várias modalidades, compatibilizando a ocupação urbana, ao longo dos corredores viários de transporte, e garantir a eficiência e a prioridade desses serviços, ao maximizar a utilização da infraestrutura viária existente, fomentando, regulando e ampliando o transporte coletivo entre a zona rural e a sede municipal, assim como prover a manutenção contínua da frota.

Art. 60. A administração pública deverá promover a acessibilidade ao transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, dotando a frota, equipamentos e de infraestrutura física e operacional adequada à sua utilização.

Art. 61. A administração pública deverá possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento ou obra.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 62. A Administração Pública deverá licitar a operação dos serviços de transporte escolar; adotar novas tecnologias para a conveniência e segurança do usuário e para o controle operacional; e aperfeiçoar as relações institucionais para a padronização e fiscalização da frota.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

Art. 63. A Administração Pública deverá promover a ampliação do atendimento do transporte intermunicipal, através da implantação de pontos de parada de ônibus para embarque e desembarque de passageiros.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 64. O Sistema Cicloviário deverá ser implantado em áreas não edificáveis, de menor impacto ambiental e ao longo das vias, especialmente nas principais vias de acesso ao município, dentro das comunidades nas vias principais, bem como nas estradas de acesso aos demais distritos.

Art. 65. Estacionamentos de bicicletas deverão ser projetados em pontos estratégicos que facilitem a utilização da bicicleta para os diversos fins.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 66. A largura mínima de cada ciclovia deverá ser de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para pista com sentido único de circulação, e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para pista com sentido duplo de circulação.

§ 1º. As ciclovias, separadas fisicamente das pistas de rodagem de veículos, serão acompanhadas de sinalização horizontal e vertical compatível, e semafórica se necessário.

§ 2º. Os trechos das ciclovias devem ser integrados entre si para permitir a circulação e acesso de bicicletas entre as diferentes regiões da cidade.

Art. 67. Fica a critério da gestão municipal competente o detalhamento e a atualização do Sistema Cicloviário.

Art. 68. A proposição de um Sistema Cicloviário para Acopiara integra o conjunto de medidas estratégicas do presente Plano.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES PARA EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 69. As diretrizes para expansão do sistema viário de Acopiara deverão prever:

I - os parâmetros de projeto geométrico de novas vias que deverão seguir as características físicas mínimas que serão estabelecidas em regulamento.

II - as calçadas das novas vias deverão obedecer aos conceitos e parâmetros definidos no regulamento e sua implantação deverá estar vinculada a um projeto paisagístico;

III - na abertura de novas vias locais deverá ser evitada a fluência do traçado do entorno, para evitar sua continuidade e preservar assim a função de via local, ao dificultar o tráfego de veículos de passagem;

IV - as vias Arteriais deverão ter a continuidade de seu traçado garantida na abertura de novos loteamentos;

V - a abertura de novas vias deverá acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de talwegues, sendo aceitáveis rampas de até 18% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros);

VI - deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos, encostas e fundos de vale;

VII - as vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, quando não apresentarem continuidade com as vias classificadas como coletoras ou arteriais;

VIII - quanto às vias ainda não planejadas nem projetadas que venham a ser construídas no futuro, deverão obedecer ao disposto no parágrafo anterior, conforme dimensões e características físicas e de usos segundo os padrões contidos no regulamento.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 70. Serão partes integrantes deste Plano as leis que tratam do Zoneamento do Perímetro Urbano, do Zoneamento Municipal, do Macrozoneamento da Sede Urbana Municipal, do Regulamento da Hierarquia Viária Geral da Sede Municipal.

Art. 71. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 72. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Acopiara adotará os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§1º. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

§2º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

Art. 73. Consideram-se instrumentos de planejamento da política municipal:

- I** - Plano Plurianual;
- II** - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III** - Lei de Orçamento Anual;
- IV** - Zoneamento de Organização e Controle do Uso e Ocupação do Solo;
- V**- Diretrizes para parcelamento do solo;
- VI** - Lei de Sistema Viário;
- VII** - planos de desenvolvimento econômico e social;
- VIII** - planos, programas e projetos setoriais;
- IX** - programas e projetos especiais de urbanização;
- X** - instituição de unidades de conservação;
- XI** - instituição de unidades de preservação de bens socioambientais.

Art. 74. Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

- I** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II** - IPTU progressivo no tempo;
- III** - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- IV - consórcio imobiliário;
- V - direito de preempção;
- VI - outorga onerosa do direito de construir;
- VII - operações urbanas consorciadas;
- VIII - direito de superfície;
- IX - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- X - termo de ajustamento de conduta;
- XI - desapropriação;
- XII - tombamento;
- XIII - licenciamento ambiental;
- XIV - demais instrumentos jurídicos definidos nesta lei.

Art. 75. Consideram-se instrumentos de regularização fundiária da política municipal:

- I - concessão de direito real de uso;
- II - concessão de uso para fins de moradia;
- II - zonas especiais de interesse social;
- III - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião individual e coletivo.

Art. 76. Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

- I - tributos municipais diversos;
- II - taxas e tarifas públicas específicas;
- III - incentivos e benefícios fiscais.

Art. 77. Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

- I - servidão administrativa e limitações administrativas;
- II - concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- III - contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- IV - definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e implantação da rede de esgoto como elemento essencial da gestão desses serviços públicos;
- V - convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- VI - doação de imóveis para pagamento da dívida.

Art. 78. Consideram-se instrumentos de democratização da gestão urbana as seguintes iniciativas:

- I - Conferência municipal de desenvolvimento urbano;
- II - Assembleias Regionais de política urbana;
- III - Conselho Municipal das Cidades;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI - Conselhos Correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VII - Assembleias e reuniões de elaboração do orçamento municipal;
- VIII - Programas e Projetos com gestão popular;
- IX - Comissão de Legislação Participativa da Câmara Municipal de Acopiara,

Parágrafo Único. São também instrumentos de democratização da gestão urbana o Sistema Municipal de Informações e o Processo Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 79. Poderão ser utilizados outros instrumentos, não mencionados nesta lei, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor, nas demais normas municipais e na Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 80. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde tal ocupação for considerada prioritária, na forma de lei específica dispendo sobre a matéria.

Art. 81. A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios do solo urbano objetiva:

- I - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotada de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- II - aumentar a oferta de lotes urbanizados, nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III - combater o processo de periferização e a ocupação irregular do solo;
- IV - combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 82. É facultado ao poder público municipal exigir do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, da lei federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 83. O parcelamento, a edificação e a utilização poderão ser aplicados nas áreas definidas em lei específica, tendo prioridade os seguintes casos, sem prejuízo de outros a serem definidos em legislação específica:

I - imóvel urbano com área igual ou superior a 250m² cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo estabelecido em lei específica;

II - edificação desocupada há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas prioritárias, de que trata este artigo, propor, ao executivo, o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da lei federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e do Art.55 desta lei.

§ 2º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput, após tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente, os imóveis utilizados nas seguintes condições:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II - garagem de veículos de transporte de passageiros;

III - exercendo função ambiental;

IV - de interesse social, ambiental e patrimônio cultural;

V - ocupados por clubes ou associações de classe;

VI - integrantes de massa falida.

Art. 84. Os imóveis nas condições a que se refere o caput do Art.48 desta lei serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso anterior.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento e/ou edificação.

§ 3º. Somente poderão ser apresentados 2 (dois) pedidos de aprovação de projeto para o mesmo lote, observado o prazo de um ano.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de dois anos a contar da primeira aprovação do projeto.

§ 5º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

CAPÍTULO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 85. Em caso de descumprimento da obrigação descrita no Art.47 desta lei, deverá o poder público municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da lei federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar o imóvel não esteja atendida no prazo de cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 86. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo objetiva:

- I** - cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II** - fazer cumprir o parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III** - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana;
- IV** - combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;
- V** - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

CAPÍTULO III DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 87. É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e



PREFEITURA DE
ACOPIARA

sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§1º. O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da lei federal Nº 10.257/2001:

- a) corresponde ao valor venal, estabelecido na planta genérica de valores, na data da primeira notificação, conforme previsto no artigo 46 desta Lei;
- b) não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§3º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§4º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§5º. Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel nos termos do §4º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nos Art.47 a Art.49 desta lei.

Art. 88. A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 89. O instrumento da desapropriação com títulos da dívida pública tem como objetivos:

- I - promover a reforma urbana;
- II - fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina, sancionando o proprietário que a descumpre;
- III - combater o processo de periferização, a ocupação irregular do solo e o risco de ocorrência de acidentes ambientais na área urbana;
- IV - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

CAPÍTULO IV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 90. O consórcio imobiliário é um instrumento de cooperação entre o poder público municipal e a iniciativa privada, para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos, que



PREFEITURA DE
ACOPIARA

contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente ou que necessitem de intervenções urbanísticas, conforme critérios definidos na presente Lei e na Lei de Uso e da Ocupação do Solo, integrante do Plano Diretor.

Parágrafo Único. Como forma de viabilização do consórcio imobiliário, expresso por meio de planos de urbanização ou edificação, o proprietário poderá transferir ao poder público municipal o seu imóvel, recebendo como pagamento, após a realização das obras, percentual de unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 91. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º da lei federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 92. O instrumento do consórcio imobiliário objetiva:

- I - realizar obras de urbanização, que atendam de forma prioritária a implantação das diretrizes de sistema viário e transportes, de desenvolvimento socioespacial, de saneamento ambiental e de meio ambiente;
- II - realizar planos de edificação.

Art. 93. O Poder Público Municipal poderá facultar, ao proprietário de imóvel enquadrado nos casos estabelecidos no caput do Art.48 desta lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme o disposto na lei federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 94. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 95. O direito de preempção confere ao poder público municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 96. O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da lei federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 97. O Poder Público Municipal delimitará, por meio de lei municipal específica, com base nas diretrizes do Plano Diretor e nas regiões prioritárias MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL as áreas em que concretamente incidirá o direito de preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a 5 anos, renováveis por igual período.

CAPÍTULO VI

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 98. A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Município, para edificar acima dos índices urbanísticos básicos, estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante a contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 99. O poder executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

Parágrafo Único. A aplicação do instrumento referido nesse artigo poderá ocorrer na Zona Residencial de Ocupação Prioritária conforme sera estabelecido no MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

Art. 100. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo órgão municipal responsável pelo planejamento e gestão socioespacial, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 101. Lei municipal específica estabelecerá os imóveis que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando no mínimo:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos necessários.

Art. 102. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira, na produção de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 103. O impacto da outorga onerosa do direito de construir deverá ser controlado, permanentemente, pelo departamento responsável pelo planejamento e gestão socioespacial, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 104. A utilização dos recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir será definida em legislação específica, observado o disposto no art. 26, da Lei Federal nº 10.257/2001.

CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 105. Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 106. Mediante leis específicas, o poder público municipal utilizará operações urbanas consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

- I - ampliação e melhoria da rede viária e outras infraestruturas;
- II - ampliação e melhoria do transporte coletivo;
- III - implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV - implantação de programas de habitação de interesse social;
- V - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VI - modificação adequada do zoneamento de determinada área para finalidades econômicas e sociais.

Parágrafo Único. Como contrapartida à contribuição financeira dos particulares, poderão ser previstas, nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em



PREFEITURA DE
ACOPIARA

desacordo com a legislação vigente.

Art. 107. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, nos termos do art.32 da Lei Federal n.º10.257/01, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - instrumentos previstos na operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII - cronograma físico-financeiro, com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas;
- IX - conta ou fundo específico, que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único - Poderá ser contemplada na lei específica, dentre outras medidas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes; e
- II. a regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartida dos beneficiados.

Art. 108. A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria operação, para aquisição de terreno para a construção de habitação de interesse social na área de abrangência da operação, visando o barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Parágrafo Único. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

Art. 109. Os recursos obtidos pelo Poder Público como contrapartida nas Operações Urbanas Consorciadas, conforme item VI do art. 103, deverão ser aplicados exclusivamente no programa de intervenções, estabelecido em lei específica que será elaborada para cada Operação Urbana Consorciada.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 110. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas não serão passíveis de receber potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Art. 111. A execução de obras de intervenção ou melhoramento urbanístico poderá ser realizada por empresa privada de forma remunerada, a partir de concessões de uso pelo Poder Público.

Art. 112. O Poder Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fins de moradia, nos termos do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 113. O direito de superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 114. O instrumento do direito de superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana de modo adequado às diretrizes da presente lei.

Art. 115. É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme o disposto na lei federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 116. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§1º. O poder público municipal poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§2º. O poder público municipal poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 117. O poder público municipal poderá conceder, onerosamente, o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo, nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados para tanto.

Art. 118. O proprietário de terreno poderá conceder à administração direta e indireta do Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, em adequação às diretrizes constantes desta lei.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

CAPÍTULO IX
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 119. Lei Municipal específica poderá submeter a autorização de empreendimentos e atividades que causam grande impacto urbanístico e ambiental, consoante os parâmetros definidos na presente lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, à elaboração e à aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da administração municipal, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 120. A Lei Municipal Específica, referida no artigo anterior, poderá submeter à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) os seguintes empreendimentos:

- I** - parcelamentos urbanos com área total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou quaisquer parcelamentos localizados na Área Urbana de Ocupação Controlada;
- II** - empreendimentos comerciais com área total superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados);
- III** - cemitério, crematórios e capelas mortuárias;
- IV** - plantas industriais com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do Município;
- V** - aterros sanitários ou outros depósitos de resíduos sólidos;
- VI** - torres de transmissão para telecomunicações;
- VII** - presídios.

Parágrafo Único. Lei municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 121. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá esclarecer sobre os aspectos positivos e negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I** – adensamento populacional;
- II** - uso e ocupação do solo;
- III** - valorização imobiliária;
- IV** - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- V** - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- VI** - infraestrutura e serviços urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;



PREFEITURA DE
ACOPIARA

- VII** - geração de resíduos sólidos;
- VIII** - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX** - equipamentos comunitários, tais como os de saúde e educação;
- X** - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI** - vibração;
- XII** - periculosidade;
- XIII** - riscos ambientais;
- XIV** - ventilação e iluminação.

Art. 122. O poder executivo municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, quando não entender pela desaprovação deste, deverá solicitar, como condição para aprovação, alterações e complementações no projeto, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I** - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II** - área de terreno ou área edificada, para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III** - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização e semaforização;
- IV** - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V** - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI** - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII** - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII** - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo poder executivo municipal, antes da finalização do empreendimento.

§3º. O certificado de conclusão da obra e/ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão de todas as obras e serviços de minimização de impactos.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 123. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 124. Dar-se-á obrigatória publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

§1º. Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º. Antes da decisão sobre o projeto, o órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública com os moradores da área afetada ou com suas respectivas associações.

CAPÍTULO X

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Art. 125. Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que representa um documento legal, firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito de, dentre outros, a reparação, readequação ou mesmo recomposição de eventuais danos ocorridos tanto ao meio ambiente ao ecossistema local ou à sociedade.

Parágrafo Único. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO XI

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 126. A desapropriação, para fins de atendimento às diretrizes deste Plano Diretor, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I** - criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- II** - abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;
- III** - o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- IV** - a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

CAPÍTULO XII DO TOMBAMENTO

Art. 127. O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção sejam de interesse público.

Art. 128. Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Parágrafo Único. Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

CAPÍTULO XIII LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 129. O licenciamento Ambiental é o instrumento exigido para o funcionamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme requisitos estabelecidos em leis e resoluções próprias.

Art. 130. Os parâmetros e os processos administrativos para o Licenciamento Ambiental serão regulamentados no Código Municipal Ambiental.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 131. Para fins desta lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar ocupações populacionais existentes, mas em desconformidade com a lei.

Art. 132. São considerados instrumentos de regularização fundiária:

- I** - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II** - usucapião especial, coletivo e individual, de imóvel urbano;
- III** - concessão de uso para fins de moradia;
- IV** - concessão de direito real de uso;
- V** - Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 133. Os instrumentos mencionados neste título regem-se pela legislação que lhes é própria, observando, ainda e no que couber, o disposto nesta lei e nas leis municipais específicas.

CAPÍTULO I DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 134. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são áreas urbanas delimitadas pelo poder público municipal e estabelecido no MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL que se sobrepõem ao zoneamento urbano Municipal, nas quais é permitido, por meio da elaboração de um plano urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor.

Parágrafo Único. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social será permitida apenas nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei e desde que obedecidos os critérios estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 135. São objetivos das ZEIS:

- I** - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II** - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III** - garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas;
- IV** - permitir a permanência de ocupações irregulares já existentes, desde que não acarretem risco à vida ou dano ao meio ambiente.

Art. 136. Lei municipal, com fulcro neste Plano Diretor, definirá os critérios para criação de Zonas Especiais de Interesse Social, estabelecendo o conteúdo mínimo dos planos urbanísticos para sua implementação e autorizando a regulamentação administrativa de exceções às regras de uso e ocupação do solo definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§1º. O Poder Executivo deverá elaborar um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§2º. O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo.

CAPÍTULO II DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 137. Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano a aquisição do domínio por aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

§1º. Só será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§2º. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para a sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§3º. O exercício do direito mencionado neste artigo deverá observar o disposto nos artigos 9º a 12 da Lei Federal nº 10.257/2001 e as demais normas federais atinentes à matéria.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 138. O Poder Executivo deverá outorgar àquele que, até a aprovação do Plano Diretor, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por no mínimo 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com Artigo 1º da Medida Provisória Nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, ou lei subsequente.

§1º. O Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§2º. O Poder Executivo poderá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de ser área:

- a) de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- b) onde houver necessidade de reverter o processo de adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
- c) de comprovado interesse de defesa nacional, de preservação ambiental e de proteção dos ecossistemas naturais;
- d) reservada à construção de estradas e obras congêneres;

§3º. Para atendimento do direito previsto nos itens anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito em questão e, em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

§4º. A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva;

§5º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato e oficinas de serviços, dentre outras.

§6º. Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

CAPÍTULO IV CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 139. Compreende-se como concessão de direito real de uso o direito resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, edificação, ou outra utilização de interesse social.

Art. 140. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo, seguirá as seguintes diretrizes para a Concessão do Direito Real de Uso:

I - proceder a levantamento de todos os imóveis de propriedade pública do município, ocupados por particulares, devendo:

- a) levantar a documentação dos proprietários de edificações residenciais;
- b) solicitar avaliação da propriedade aos proprietários dos imóveis em questão;
- c) realizar, mediante vínculo contratual, a concessão de uso ao proprietário particular;
- d) realizar cálculo e cobrança de taxas pelo uso das áreas, podendo ser única, anual, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo; e
- e) definir, em forma de lei, cada concessão de direito real de uso.

II - Após a regularização dessas propriedades, poderá ser realizada a atualização da cobrança do IPTU.

CAPÍTULO V ASSISTÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA GRATUITA PARA AS COMUNIDADES E GRUPOS SOCIAIS MENOS FAVORECIDOS

Art. 141. Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ou ente Municipal competente, garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita aos munícipes, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

TÍTULO VI **INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA**

Art. 142. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I** - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II** - Assembleias Regionais de Política Urbana;
- III** - Conselho Municipal das Cidades;
- IV** - Audiências e Consultas Públicas;
- V** - Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI** - Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VII** - Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VIII** - Programas e projetos com gestão popular;
- IX** - Ouvidorias;
- X** - Comissão de Legislação Participativa da Câmara Municipal de Acopiara;

Parágrafo Único. São também instrumentos de democratização da gestão urbana o Sistema Municipal de Informações e o Processo Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 143. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal das Cidades, relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II** - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;
- III** - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
- IV** - o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos na legislação vigente, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- V** - caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação



PREFEITURA DE **ACOPIARA**

específica;

VI - o Executivo promoverá entendimentos com Municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seus problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Ceará;

VII - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado;

VIII - o Poder Público municipal adequará a Lei Orgânica Municipal a este Plano Diretor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO I DAS CONFERÊNCIAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 144. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público e da sociedade civil organizada na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

§1º. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

§2º. As conferências públicas serão regulamentadas por lei específica.

Art. 145. A Prefeitura realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, bem como para revisão e alteração do Plano Diretor, garantindo a participação da população, nos termos de lei.

§1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência ou consulta.

§2º. As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§3º. O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§4º. O Executivo poderá complementar as audiências públicas com consultas públicas e atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 146. O Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.

Parágrafo Único. Tais atividades serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 147. Os Conselhos Municipais terão caráter consultivo ou deliberativo, propositivo e fiscalizatório, nos limites de suas atribuições e competência, estabelecidos em legislações específicas a cada um.

§1º. A mesma lei específica definirá a composição de cada Conselho Municipal.

§2º. Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados ou eleitos em seus fóruns específicos.

§3º. Os regimentos internos deverão ser elaborados pelos respectivos Conselhos, sendo em seguida aprovados por Decreto Municipal.

§4º. Os membros titulares e suplentes do Poder Público Municipal serão indicados pela Prefeita Municipal.

§5º. Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes dos Conselhos Municipais.

Art. 148. São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I** - intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II** - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III** - participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas no Plano Diretor;
- IV** - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.

Art. 149. Os Conselhos Municipais poderão semestralmente requisitar a presença da Prefeita Municipal e de seus Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesses relevantes.

CAPÍTULO III SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Art. 150. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, e de forma integral disponibilizada por meio eletrônico na página oficial da Prefeitura Municipal de Acopiara ficando a respectiva documentação a disposição do cidadão;

II - o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III - o Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

IV - o Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional;

V - os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;

VI - estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;

VII - o Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples;

VIII - o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação deste Plano Diretor;

IX - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as



PREFEITURA DE
ACOPIARA

situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

TÍTULO VII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 151. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano se dará de forma integrada, contínua e permanente, sendo regulamentado pelo presente Plano Diretor.

Art. 152. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano será desenvolvido pelos órgãos do Poder Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto, dentre outros, por:

- I** - Órgãos Públicos e Conselhos;
- II** - Planos Municipais, Regionais e, quando houver, de Bairro;
- III** - Sistema Municipal de Informações;
- IV** - Participação popular.

Art. 153. Fazem parte do Sistema de Planejamento Urbano o Plano Diretor, as leis municipais específicas, os planos e as disposições do Estatuto da Cidade, tais como, sem prejuízo de outras:

- I** - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II** - Lei do Perímetro Urbano;
- III** - Lei de Parcelamento do Solo;
- IV** - Lei de Drenagem Urbana;
- V** - Lei do Código de Obras;
- VI** - Lei do Código Ambiental;
- VII** - Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VIII** - Lei de Transferência do Direito de Construir;
- IX** - Lei do Estudo do Impacto de Vizinhança;
- X** - Lei do Sistema Viário;
- XI** - Lei de Mobilidade Urbana;
- XII** - Código Municipal de Vigilância Sanitária;
- XIII** - Código Tributário Municipal.

Art. 154. Compõem o Sistema Municipal de Planejamento Urbano os seguintes órgãos de apoio e informação ao planejamento urbano municipal:

- I** - Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta Municipal;
- II** - Conselhos Municipais;
- III** - Instâncias de participação popular, tais como: Assembleias Regionais de Política Urbana, Conferência Estadual de Planejamento Urbano, Conferência Municipal de Planejamento Urbano e demais instâncias de participação e representação regional.



PREFEITURA DE
ACOPIARA

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. O Presente Plano Diretor está sujeito a reavaliações permanentes e revisão periódica a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 39, § 3º da Lei Federal No 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 156. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato previsto no caput deste artigo, os novos requerimentos deverão ser apreciados nos termos da presente lei.

Art. 157. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, 28 de junho de 2018.

Antônio Almeida Neto
PREFEITO DE ACOPIARA